



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.722868/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.448 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente GAS DE ALAGOAS S/A ALGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no art. 58 do Dec. nº 7.574, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 58/63, que não homologou compensações que se utilizavam de suposto direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2002. O Contribuinte foi cientificado em 02/09/2011 (e-fls. 64). O direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade Fiscal, uma vez que, para a

formação do saldo negativo pleiteado, a Interessada informou retenção de imposto de renda no valor de R\$ 112.499,81; no entanto, acataram-se retenções de apenas R\$ 22.604,12.

3. Irresignado, em 28/09/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 65/81). Aduz, em síntese, que não havia utilizado os seus créditos de IRRF nos primeiros trimestres do ano-calendário 2002, uma vez que “optou por utilizar de forma acumulada o IR fonte das aplicações financeiras”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 03-82.927 - 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 27/12/2018 (e-fls. 86/90), de que se cientificou o Contribuinte em 16/01/2019 (e-fls. 91), cujas ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Nota-se, do conteúdo do despacho decisório e demais documentos trazidos aos autos, que a manifestante apresentou DIPJ observando a tributação pelo lucro real, com apuração trimestral do IRPJ e CSLL.

Esclarece-se que o imposto retido pode ser aproveitado na apuração do saldo negativo no encerramento do período em que ocorreu a retenção, tendo em conta que as receitas respectivas devem ser oferecidas à tributação no próprio período. Esta regra está prevista no artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430/1996, também reproduzida pelo Decreto nº 3.000/1999: [...]

Portanto, somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do período, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ do período.

(...)

Compulsando os documentos de fls. 74/80, depreende-se que as retenções de imposto realizadas pelas fontes pagadoras sobre receitas ocorridas no 3º trimestre do ano-calendário 2002 não são suficientes para gerar direito a crédito decorrente de saldo negativo”.

5. Irresignado, em 11/02/2019 (e-fls. 93), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 94/95), vazado nestes termos:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

GÁS DE ALAGOAS S/A – ALGÁS com sede à Rua Artur Vital da Silva, 04, Gruta de Lourdes, Maceió, AL, CEP n.º 57052-790, CNPJ n.º **69.983.484/0001-32**, teve ciência do Acórdão 03-82.927 – 4ª. Turma da DRFJ/BSB Processo N.º. 10410.722868/2011-57 do qual foi **notificado em 16/01/2019**, vem, no prazo legal, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522/2002, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, pelo motivo de fato que se segue.

MOTIVOS DE FATO:

A companhia apresentou sua Manifestação de Inconformidade referente a não homologação das compensações declaradas nos PERD/DCOMPs n.º 00519.15191.190906.17.02-0755, 40743.13969.190906.1.7.02-3638, 21594.19405.270307.1.7.02-5596 e 36228.45610.190906.1.7.02-4700 e que conforme Acórdão 03-82.927 – 4ª. Turma da DRFJ/BSB Processo N.º. 10410.722868/2011-57, foi considerada improcedente.

DO PEDIDO:

Diante da decisão prolatada, a **GÁS DE ALAGOAS S/A – ALGÁS**, faz seu recurso voluntário no sentido de que a Delegacia da Receita Federal, proceda à compensação do débito ora cobrado abatendo-o das PERD/COMPs (pedido de restituição) abaixo descritas, não afetando assim o fluxo de caixa da companhia no momento econômico atual, e que o saldo remanescente seja creditado na conta da Caixa Econômica Federal – AG 0840 c/c 1181-0. E desde já autoriza a Delegacia da Receita Federal, a realizar tal procedimento.

PERDCOMP/restituição n.º 01131.56900.290816.1.2.02-9570 (saldo negativo de IRPJ)
--

PERDCOMP/restituição n.º 01624.33990.290816.1.2.03-6471 (saldo negativo de CSLL)
--

Estão anexados a este **RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, os seguintes documentos:

DOCUMENTOS ANEXADOS:
Carteira de Identidade – Arnóbio Cavalcanti Filho (representante legal perante a RFB)
Certidão de inteiro teor da Ata da 186ª. Reunião do Conselho de Administração de 15/03/2017 e Termo de Posse do Diretor Presidente (representante legal perante a RFB)
Acórdão 03-82.927 – 4ª. Turma da DRFJ/BSB Processo N.º. 10410.722868/2011-58
PERDCOMP/restituição n.º 01131.56900.290816.1.2.02-9570 (saldo negativo de IRPJ)
PERDCOMP/restituição n.º 01624.33990.290816.1.2.03-6471 (saldo negativo de CSLL)

Maceió-AL, 07 de fevereiro de 2019

(assinado digitalmente)
Arnóbio Cavalcanti Filho
Diretor Presidente

o por Arnóbio Cavalcanti Filho

nti Filho.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 91 e 93). Todavia, dele não se conhece, vez que, como visto, não há insurgência da Interessada em relação à decisão proferida pela Autoridade Julgadora de piso, a malferir a dialeticidade prevista no art. 58 do Dec. nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros